

PUBLICADO DOC 10/05/2007

PARECER Nº 667/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0085/06**.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa alterar o quadro nº 03, anexo à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor), para incluir o logradouro denominado Rua do Oratório, Codlog 15034-7, com início na Rua da Moóca e término na Rua do Orfanato, na Rede Viária Estrutural.

Às fls. 04 o nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça requer pronunciamento da Comissão Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, uma vez que nos termos do inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02, compete ao referido órgão do Executivo emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do Plano Diretor.

Por seu turno, a Comissão Técnica de Legislação Urbanística, endossando parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria do Planejamento opina no sentido da rejeição da propositura (fls. 14). Argumenta o referido parecer que "... o Plano Diretor já está sendo objeto de revisão mediante um amplo estudo. Desse modo qualquer alteração deverá ser concedida como um todo e não isoladamente ou distanciada do contexto geral."

Entretanto, apesar das considerações da Comissão Técnica de Legislação Urbanística, cujo parecer prende-se ao mérito do projeto (existência de conveniência e oportunidade em se editar a referida norma), formalmente nada obsta o prosseguimento regular da propositura.

De fato, a proposta encontra-se amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa, preceitua o parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica que a competência do Prefeito para propor à Câmara Municipal o Plano Diretor (inciso X do art. 70 da Lei Orgânica do Município), não exclui a competência deste Legislativo acerca da matéria, de forma que, também compete aos Vereadores a iniciativa de lei que trate sobre a questão. Importa ressaltar que nos termos do art. 110, da Lei nº 13.430/02, as vias devem ostentar determinadas características para se classificarem como estruturais. Neste sentido, reza o referido preceptivo legal:

"Art. 110 - As vias da Rede Viária Estrutural constituem o suporte da Rede Estrutural de Transportes prevista no § 1º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em três níveis:

I - 1º Nível - aquelas utilizadas como ligação da Capital com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação;

II - 2º Nível - aquelas, não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligação com os municípios da Região Metropolitana e com as vias do 1º nível;

III - 3º Nível - aquelas, não incluídas nos níveis anteriores, utilizadas como ligações internas no Município.

§ 2º - As demais vias do Município, não estruturais, são as que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

1 - coletoras;

2 - vias locais;

3 - ciclovias;

4 - vias de pedestres.

§ 3º - A Rede Viária Estrutural, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 11 e do Mapa nº 02, integrantes desta lei."

Contudo, a verificação in concreto, da possibilidade ou não de se classificar a Rua do Oratório como via estrutural compete à Comissão de mérito (Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente).

Por se tratar de propositura que versa sobre Plano Diretor, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno.

Finalmente salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de 3/5 (três quintos), conforme o artigo 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Face o exposto, não se vislumbram óbices a propositura, de forma que somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/5/07

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Claudete Alves (abstenção)

Jooji Hato

Jorge Borges

Tião Farias